



**PROCESSO** : 126861/2017  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES  
**RECORRENTE** : ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 1.421/2023

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. ACÓRDÃO Nº 767/2019-TP. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. TERMO DE PARCERIA Nº 01, 02, 03 E 04/2017 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA E A OSCIP INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR MEDIDA CAUTELAR DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INDISPONIBILIDADE DE BENS NÃO FINANCEIROS. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PELA AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO. MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Alexandre Veiga Rodrigues, na qualidade de Presidente do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD (pessoa jurídica de direito privado classificada Oscip – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), contra o **Acórdão nº 767/2019-TP** que, nos autos de **tomada de contas referente à Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, homologou medida cautelar determinando indisponibilidade de bens por período de um ano e desconsideração da personalidade jurídica de interessados.

2. Eis o teor do Acórdão nº 767/2019-TP:



**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA ACERCA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA OSCIP INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO - IAD, POR MEIO DOS TERMOS DE PARCERIA NºS 01, 02, 03 E 04/2017, DECORRENTES DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2017. HOMOLOGAÇÃO, EM PARTE, DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. EXCLUSÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INDISPONIBILIDADE DE BENS APENAS EM RELAÇÃO AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA "GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS".

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **12.686-1/2017 e 16.455-7/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 4.604/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de **excluir** a desconsideração da personalidade jurídica e indisponibilidade de bens apenas em relação ao escritório de advocacia "Giulleverson Quinteiro & Advogados", constantes nos subitens b.1, c.7 e c.9; em, **HOMOLOGAR, EM PARTE**, a Medida Cautelar adotada por meio do julgamento Singular nº 1087/ILC/2019, divulgado no DOC do dia 23-9-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 24-9-2019, edição nº 1734, nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária acerca de indícios de irregularidades na contratação da OSCIP Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD, por meio dos Termos de Parceria nºs 01, 02, 03 e 04/2017, decorrentes do Chamamento Público nº 01/2017, instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, (...) cuja decisão **determinou**, exceto quanto ao escritório de advocacia "Giulleverson Quinteiro & Advogados", excluído oralmente pelo Relator em Sessão Plenária, as seguintes medidas: **a)** a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio do Presidente e dos membros do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD (CNPJ 14.605.689/0001-92), com fundamento no artigo 144 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 50 do Código Civil; **b)** a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios, com fundamento no artigo 144 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 50 do Código Civil, da pessoa jurídica Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., CNPJ nº 22.817.081/0001-50; **c) a decretação** da indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano estimado ao erário no valor de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 298, II, da Resolução nº 14/2007, das seguintes pessoas jurídicas e físicas: **c.1)** Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, CNPJ nº 14.605.689/0001-92; **c.2)** Alexandre Veiga Rodrigues, CPF



968.938.699-91; **c.3)** Fábio Donizete Fabri, CPF 009.323.741-31; **c.4)** Ediane Estela de Souza Dalbosco, CPF 005.165.261-70; **c.5)** Marcelo Lisandro Borges de Holanda, CPF 544.372.021-04; **c.6)** Tatiane Fabri, Membro do Conselho Fiscal, CPF 002.972.469-86; **c.7)** Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. - CNPJ 22.817.081/0001- 50; **c.8)** Viviane Fabri, CPF 005.359.369-31; **c.9)** Odila Fabri, CPF 503.023.881- 68; **c.10)** Raissa Zancanaro Holanda, CPF 010.942.511-19; e, **c.11)** Rafael Fabri dos Santos, CPF 933.368.201-68; **d)** a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado – TJ/MT e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado - DETRAN/MT para que adotassem as providências necessárias a efetivação da decisão cautelar; **e)** a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Bugres para que, no uso de suas competências legais, procedesse com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal; **f)** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ), para que tomassem ciência da decisão e adotassem as medidas cabíveis; e, **g)** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, para que instaurassem processo de perda de qualificação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD como Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 3.100/1999. (grifos no original)

3. Com o recurso ordinário (Documento Externo nº 256451/2019), o Recorrente pretende a reforma da decisão para, em síntese, afastar a medida de desconsideração da personalidade jurídica, até o trânsito em julgado; suspender a decretação da indisponibilidade de bens não financeiros; impedir a responsabilização dos prestadores de serviço contratados pela Oscip IAD; entre outras providências.

4. Além do recurso ordinário, foram opostos dois embargos de declaração contra o Acórdão nº 767/2019-TP, bem como foi posteriormente identificada a ausência de citação de alguns interessados nos autos, o que atrasou a análise do recurso ora sob exame.

5. O Acórdão nº 326/2022-TP negou provimento a ambos os embargos de declaração opostos pelos senhores Rafael Fabri dos Santos e Aparecida Chiodi (Doc. nº 158961/2022).



6. Na sequência, o Relator admitiu o recurso ordinário, recebendo-o no efeito devolutivo (Decisão nº 191745/2022).

7. A Secex produziu relatório técnico de recurso (Documento nº 7049/2023) manifestando-se pelo provimento parcial para considerar prejudicado o exame da matéria quanto à indisponibilidade de bens e excluir a determinação de desconsideração da personalidade jurídica imposta à empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., mantendo a medida apenas para a Oscip Instituto Assistencial de Desenvolvimento.

8. Vieram os autos para análise e parecer.

9. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

10. Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso ordinário foi interposto ainda em vigência do antigo Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), que permitia a interposição de recurso ordinário contra acórdão de homologação de medida cautelar.

11. Para conhecimento do recurso, é preciso analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 da Resolução Normativa nº 14/2007 (art. 351 do novo Regimento Interno - Resolução Normativa nº 16/2021).

12. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 767/2019-TP). Nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº



14/2007 (art. 361 do novo Regimento Interno do TCE-MT), tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, de forma que está presente este requisito.

13. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (art. 350 do novo RI/TCE-MT), é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o Recurso Ordinário foi apresentado pela Oscip IAD, por meio do seu representante Sr. Alexandro Veiga Rodrigues.**

14. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o Recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Recorrente questiona as medidas cautelares adotadas que o atingem. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

15. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, do antigo RI/TCE-MT e art. 351, II, do novo RI/TCE-MT). O prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida, **Acórdão nº 767/2019-TP**, constou no Diário Oficial de Contas divulgado dia **29/10/2019**, sendo considerada como data de publicação o dia **30/10/2019**, conforme certidão constante dos autos (Certidão nº 243072/2019). A data final para interposição de recurso seria **14/11/2019** e o recurso ordinário foi protocolado em **12/11/2019**, **portanto, dentro do prazo.**

16. Além disso, o art. 273, I, do antigo RI/TCE-MT (art. 351, I, do novo RI/TCE-MT), exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documento Externo nº 256451/2019, o requisito foi cumprido.

17. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, do antigo RI-TCE/MT e art. 351, IV, do novo RI-



TCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a **petição recursal foi assinada por procuradora cuja procuração não foi juntada à peça recursal e que não se encontra carreada aos autos em manifestações anteriores<sup>1</sup>. Portanto, verifica-se que não foi cumprido este requisito.**

18. **No entanto, considerando que se trata de vício sanável, deve o Relator designar prazo para que a parte, no caso o Instituto Assistencial de Desenvolvimento, regularize sua representação processual, sanando o vício, conforme aplicação subsidiária do art. 76 do Código de Processo Civil.**

19. **É necessária ainda avaliar o requisito da apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, do antigo RI/TCE-MT e art. 351, V, do novo RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada em caso de dúvidas é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito. No caso dos autos, no entender do Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

20. **Por fim, quanto ao requisito atinente à qualificação do interessado** (art. 273, III, do antigo RI/TCE-MT e art. 351, III, do novo RI/TCE-MT), extrai-se que o Recorrente já está qualificado no processo original.

21. **Isso posto, embora o recurso já tenha sido conhecido pelo Relator, conforme Decisão nº 191745/2022, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela concessão de prazo ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento para que regularize sua representação processual, juntando procuração, a fim de propiciar o saneamento do vício e efetivo conhecimento do Recurso Ordinário.**

## 2.2. Do mérito

<sup>1</sup> Manifestações anteriores do IAD: Documentos nº 98326/2019, 129933/2019, 18967/2019, 23764/2019.



22. Ultrapassada a questão preliminar do conhecimento do recurso, diante da existência de vício facilmente sanável, cumpre ao Ministério Público de Contas abordar o mérito do **recurso ordinário interposto contra a decisão de homologação da medida cautelar, que no caso se restringe ao exame dos requisitos autorizadores de concessão da medida.**

23. Consoante exposto, trata-se de recurso interposto pelo **Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD**, pessoa jurídica de direito privado qualificada como Oscip, contra o **Acórdão nº 767/2019-TP** que, nos autos de **tomada de contas referente à Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, homologou medida cautelar determinando indisponibilidade de bens por período de um ano e desconsideração da personalidade jurídica de interessados.

24. O Acórdão nº 767/2019-TP determinou as seguintes medidas:

**a) a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio do Presidente e dos membros do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD (CNPJ 14.605.689/0001-92), com fundamento no artigo 144 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 50 do Código Civil; b) a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios, com fundamento no artigo 144 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 50 do Código Civil, da pessoa jurídica Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., CNPJ nº 22.817.081/0001-50; c) a decretação da indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano estimado ao erário no valor de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no artigo 83, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 298, II, da Resolução nº 14/2007, das seguintes pessoas jurídicas e físicas: c.1) Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, CNPJ nº 14.605.689/0001-92; c.2) Alexandre Veiga Rodrigues, CPF 968.938.699-91; c.3) Fábio Donizete Fabri, CPF 009.323.741-31; c.4) Ediane Estela de Souza Dalbosco, CPF 005.165.261-70; c.5) Marcelo Lisandro Borges de Holanda, CPF 544.372.021-04; c.6) Tatiane Fabri, Membro do Conselho Fiscal, CPF 002.972.469-86; c.7) Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. - CNPJ 22.817.081/0001- 50; c.8) Viviane Fabri, CPF 005.359.369-31; c.9) Odila Fabri, CPF 503.023.881- 68; c.10) Raissa Zancanaro Holanda, CPF 010.942.511-19; e, c.11) Rafael Fabri dos Santos, CPF 933.368.201-68; d) a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado – TJ/MT e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado - DETRAN/MT para que adotassem as providências necessárias a efetivação da decisão cautelar; e) a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Bugres para**



que, no uso de suas competências legais, procedesse com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal; **f)** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ), para que tomassem ciência da decisão e adotassem as medidas cabíveis; e, **g)** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, para que instaurassem processo de perda de qualificação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD como Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 3.100/1999. (grifo nosso)

25. Em linhas gerais, o **Recorrente** pretende a reforma da decisão para: afastar a medida de desconsideração da personalidade jurídica, até o trânsito em julgado; suspender a decretação da indisponibilidade de bens não financeiros; impedir a responsabilização dos prestadores de serviço contratados pela Oscip IAD; entre outras providências.

26. Ele assevera que, para desconsideração da personalidade jurídica, é indispensável que se comprove desvio de finalidade ou confusão patrimonial decorrente de má gestão dos administradores no caso de associação sem fins lucrativos. Segundo ele, os associados do IAD não têm ingerência de gestão e administração, tampouco acréscimo patrimonial proveniente de transferência de recursos do Instituto.

27. Afirma ainda não receber tratamento isonômico do TCE/MT, pois em outros processos idênticos que foram apreciados a partir de maio e junho de 2019, o Tribunal Pleno modulou efeitos e entendimento sobre a execução dos termos de parcerias e não aplicou as mesmas penalidades destes autos.

28. O Recorrente também alega que não há que se falar em indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), levando em consideração o princípio do enriquecimento sem causa, uma vez que no caso em



concreto as despesas foram realizadas e comprovadas pelo Instituto Assistencial de Desenvolvimento.

29. Ele aduz que a indisponibilidade de bens não pode ser feita de forma genérica, universal, abrangendo todos os ativos não financeiros das pessoas físicas e jurídicas, sem proporcionalidade com a previsão de dano. Segundo o interessado, a indisponibilidade deverá ser até o limite da responsabilidade estimada de cada um, caso tenham ocorrido. Cita decisão do Processo nº 17749-0/2018 para o qual informa não ter havido a desconsideração da personalidade jurídica, tampouco indisponibilidade de bens, não sendo responsabilizadas as empresas prestadoras de serviço, apenas o Prefeito e Presidente da Oscip.

30. Ao final, pede para suspender a desconsideração da personalidade jurídica do IAD, para não atingir o Presidente e membros do Instituto, bem como a personalidade jurídica da Pesamosca Cursos e Treinamento Ltda. Também pleiteia suspender a decretação de indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano no montante de R\$ 708.241,66, não responsabilizar os prestadores de serviço contratados pelo IAD e receber tratamento isonômico dado em relação a outros processos de termos de parcerias de Oscips.

31. No **relatório de recurso**, a Secex se manifestou pelo provimento parcial do recurso. Quanto à indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, a Secex mencionou que essa medida cautelar vigorou de 30/10/2019 (data de publicação do Acórdão nº 767/2019-TP) até 30/10/2020. Assim, considerando que a indisponibilidade de bens não está mais em vigor, a equipe de auditoria considerou prejudicado o seu exame, em razão da perda de objeto.

32. A título de reforço, a Secex destacou que, ao responder o Ofício 320/2020 subscrito pelo Gerente de Controle de Processos de Veículo do DETRAN/MT, o Gabinete do então Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, à época Relator, expediu o Ofício 1300/2020/GCI/ILC, de 17/12/2020, reconhecendo o encerramento do prazo da medida restritiva sob exame, para efeito de desbloqueio do veículo de placa QBT-2235.



33. Quanto ao pedido para suspender a desconsideração da personalidade jurídica do IAD e da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., a unidade de auditoria ponderou que é preciso reconhecer, inicialmente, que, os Termos de Parceria sob exame foram firmados entre a Prefeitura de Barra do Bugres e a Oscip-IAD, que assumiu a responsabilidade pela regular aplicação dos recursos públicos recebidos, que deverá ser comprovada na respectiva prestação de contas.

34. A Secex entendeu que, nestes casos, a responsabilidade pelo eventual dano decorrente da execução das parcerias deverá ser atribuída à Oscip-IAD, podendo atingir, ainda, seus dirigentes, desde que comprovada a prática de gestão fraudulenta.

35. Por outro lado, considerou que, mesmo na hipótese de confirmação do dano ao erário, o TCE/MT não poderá responsabilizar as empresas contratadas pela Oscip-IAD para prestação de serviços operacionais (custos operacionais), ainda que financiados como recursos da Taxa de Administração, já que, neste caso, a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos incide sobre a Oscip-IAD e seus dirigentes. Acrescentou que tal medida, no entanto, não impede a Oscip de ajuizar ação de regresso contra as empresas que tenham colaborado com a consumação do dano.

36. Assim, a Secex concluiu pela exclusão da medida cautelar de desconsideração da personalidade jurídica imposta à empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., mantendo a cautelar apenas para Oscip-IAD, que, ao final deste processo, por ocasião do exame de mérito, poderá ser responsabilizada pelo dano causado ao erário, em solidariedade com seus dirigentes.

37. Pois bem. Diante das informações trazidas, passa-se à posição ministerial.

38. Percebe-se da decisão recorrida, Acórdão nº 767/2019-TP, que foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Assistencial



de Desenvolvimento e da pessoa jurídica Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. com intuito de atingir o patrimônio dos sócios de forma cautelar, decretando também a indisponibilidade de bens não financeiros suficientes para reparar o dano ao erário, apurado no valor de R\$ 708.241,66.

39. Não se pode, ao menos nesse momento inicial, corroborar o posicionamento da Secex no sentido de que não é possível responsabilizar as empresas contratadas pela Oscip-IAD para prestação de serviços operacionais (custos operacionais), sob justificativa que a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos incide tão somente sobre a Oscip-IAD e seus dirigentes, já que o Termo de Parceria foi firmado entre a Oscip e a Prefeitura de Barra do Bugres.

40. Ocorre que, consoante descrito no Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019, além de valores a taxa de administração, **foram identificadas despesas irregulares decorrentes de pagamentos a empresas cujos sócios ou proprietários têm vínculo de parentesco com o Presidente e membros do Instituto, bem como despesas incompatíveis com os objetos dos Termos de parcerias e sem a comprovação da prestação de serviço.**

41. Nesse sentido, vale reproduzir quadro constante da citada decisão singular que concedeu a medida cautelar (Doc. nº 210782/2019, fls. 16/17):

**Tabela 5: Empresas que possuem Vínculo de Parentesco de com o Presidente e os membros com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD**

Empresa Favorecida	Vínculo de Parentesco	Valor Total	Valor Pago e/ou Rateio
A.V. Rodrigues – ME	Proprietário da empresa é o Presidente do IAD	R\$ 176.000,00	R\$ 39.480,00
Viviani Fabri -ME	Proprietária da empresa é Esposa do Presidente do IAD	R\$ 221.000,00	R\$ 98.550,00
Odila Valiati -ME	Proprietária da empresa é Sogra do Presidente do IAD	R\$ 24.391,10	R\$ 7.801,58
Marcelo Lisandro Borges de	Proprietário da empresa é Membro do Con-	R\$ 49.210,00	R\$ 40.570,00



Holanda - ME	selho Fiscal do IAD		
Raissa Zancanaro Holanda - ME	Possível parentesco da proprietária da Empresa com Marcelo L. Borges de Holanda (Membro do Conselho Fiscal do IAD)	R\$ 11.110,00	R\$ 2.034,00
Giulleverson Quinteiro e Advogados	Um dos sócios da empresa é membro fundador do IAD	R\$ 91.100,00	R\$ 69.582,00
Rafael Fabri dos Santos -ME	Possível parentesco do proprietário da empresa com a esposa do Presidente do IAD (Viviane Fabri), com o vice-Presidente do IAD (Fábio Donizete Fabri) e com membro do Conselho Fiscal (Tatiane Fabri)	R\$ 120.000,00	R\$ 24.470,00
Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda.	Um dos sócios é o Sr. Rafael Fabri dos Santos, que tem possível vínculo de parentesco com a esposa do Presidente do IAD (Viviane Fabri), com o vice-Presidente do IAD (Fábio Donizete Fabri) e com membro do Conselho Fiscal (Tatiane Fabri)	R\$ 172.390,00	R\$ 45.219,40

Fonte: Adaptada pelo Relator com base no Relatório Técnico (Doc. nº 132268/2019) e no Despacho do Secretário (Doc. nº143936/2019)

42. Dessa forma, o requisito do *fumus boni iuris* foi justificado pela existência do dano e indícios de fraude, inclusive relacionadas à participação em conjunto das empresas contratadas e da Oscip. Diante disso, conclui-se que o Acórdão recorrido não merece reparo, pois possível a desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas no desvio de finalidade.

43. Quanto à indisponibilidade de bens não financeiros suficientes para reparar o dano ao erário, trata-se de medida fixada em tempo determinado, que vigorou entre 30/10/2019 (data de publicação do Acórdão nº 767/2019-TP) e 30/10/2020, portanto não vigente atualmente. Assim, considera-se que há perda de objeto do recurso nesse ponto.

44. Por fim, no tocante ao suposto tratamento não isonômico dado ao caso em relação a outros processos que também versam acerca de termos de parcerias, registra-se que a concessão da medida cautelar se encontra fundamentada nos autos e que os precedentes deste Tribunal haverão de ser considerados quando do julgamento de mérito da tomada de contas.



45. Pelo exposto, no mérito, o **Ministério Público de Contas** conclui **não provimento do recurso e manutenção integral do Acórdão nº 767/2019-TP.**

### 3. CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente, pelo não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, tendo em vista a ausência de juntada de procuração nos autos, o que, por se tratar de vício sanável, enseja a sugestão para que seja concedido prazo ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento para regularizar sua representação processual, com a apresentação de procuração, a fim de propiciar o efetivo conhecimento do Recurso Ordinário;**

b) **caso não regularizada a representação processual, pelo não conhecimento do recurso ordinário;**

c) **caso ultrapassada a questão preliminar, com o saneamento do vício, pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 767/2019-TP.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 1º de março de 2023.**

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.